



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000218/97-63
Recurso nº. : 15.718
Matéria : IRPF - EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : FRANK JURIDE PELEGRINI
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 14 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.182

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INJUSTIFICADO - Por refletir omissão de rendimentos, constitui matéria tributável o valor do acréscimo patrimonial não respaldado por recursos cujas origens sejam justificadas por rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

RECURSOS DE ESPÓLIO - Ainda que não homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, i. é, no curso do inventário, são hábeis a justificar acréscimo patrimonial a descoberto do único herdeiro, recursos que, comprovadamente, tenham tido origem no patrimônio declarado do espólio, posto que, nestas condições, atendidos estão os ditames legais que regem esta forma de tributação.

SALDOS APURADOS PELO FISCO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO - A apuração desse saldo pelo Fisco não prova a existência dos correspondentes recursos, que podem ter sido consumidos no mesmo período de sua apuração. Para fins de respaldar incrementos patrimoniais, há que ficar provada a origem e a disponibilidade dos recursos no mês da ocorrência.

RECURSOS DE CRÉDITO RURAL - Na ausência de provas da efetiva aplicação dos recursos na atividade rural ou mesmo de sua restituição ao agente financeiro, em respeito aos princípios verdade material e da reserva legal que presidem as normas de tributação, impõe-se considerar com disponíveis a justificar acréscimos patrimoniais os recursos da espécie.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS CONCOMITANTE COM MULTA DE OFÍCIO - Não podem incidir sobre uma mesma base fática a multa específica para lançamentos de ofício e a que pune a falta do cumprimento da obrigação acessória de apresentar declaração de rendimentos.

GANHOS DE CAPITAL - A mais valia obtida na alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência definitiva do imposto de renda. O custo de aquisição que deve prevalecer é aquele que restar comprovado.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL DE FIRMA INDIVIDUAL - Comprovado o início das atividades da pessoa jurídica, para efeitos de incremento patrimonial do titular, há que se considerar como aplicação de recursos o valor consignado como capital na Declaração de Firma Individual.

Recurso parcialmente provido.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13924.000218/97-63
Acórdão nº. : 106-11.182

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANK JURIDE PELEGRINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir parcelas da base de cálculo do acréscimo patrimonial, nos termos do voto vencedor. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto (Relatora) e Romeu Bueno de Camargo que votavam para excluir da base de cálculo da exigência o valor tributável apurado com base no acréscimo patrimonial a descoberto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes os Conselheiros ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e, momentaneamente, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13924.000218/97-63
Acórdão nº. : 106-11.182

Recurso nº. : 15.718
Recorrente : FRANK JURIDE PELEGRINI

RELATÓRIO

O presente processo já esteve nesta Câmara, na sessão de 11/05/99, quando pela Resolução de n.º 106-01.054 o julgamento foi convertido em pedido de diligência para que a autoridade preparadora tomasse as seguintes providências:

- informar quais os dados aceitos e retificados da declaração de rendimentos IRPF- 1996 (cópia fls.10/16), recepcionada na DRF – Cascavel em 28/05/97, de cuja análise teria gerado a notificação de fls. 319;
- esclarecer a origem e indicar o enquadramento legal da parcela de R\$ 2.861,45, consignada no auto de infração, às fls. 218;
- juntar cópias das intimações fiscais números : 140/97, mencionada às fls.140; 41/94, mencionada às fls.168; 137/97, mencionada às fls.176; 120/97, mencionada às fls.183; 150/97, mencionada às fls.187 e 189;
- confirmar a data de recepção da última declaração de ajuste anual em nome do espólio de JURIDE PELEGRINI (260/264) e informar se foi objeto de revisão fiscal ou de retificação;
- apreciar os cálculos registrados nas fls. 292/309 e os documentos anexados ao recurso às fls.313/343, e sobre eles elaborar parecer conclusivo;
- em obediência os princípios do contraditório e da ampla defesa, do resultado da diligência, dar ciência ao recorrente.

SB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13924.000218/97-63
Acórdão nº. : 106-11.182

Em cumprimento da solicitação foi elaborado o Termo de Diligência e Informação Fiscal de fls.461/470, que LEIO EM SESSÃO.

Devidamente cientificado do referido termo de diligência, manifestou-se, o recorrente, mantendo os argumentos esposados em seu recurso (fl.475).

É o Relatório. *JB*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13924.000218/97-63
Acórdão nº. : 106-11.182

VOTO VENCIDO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Examinados os elementos que compõe os autos em confronto com as informações registradas pela autoridade executora da diligência, entendo que o lançamento padece de vícios insanáveis, os quais, em nome do princípio constitucional da legalidade, arguo de ofício e passo a indicá-los.

Consta dos autos à fl. 316 cópia da "Carta de Adjudicação" contendo a informação de que, face a renúncia ao direito de herança de seu irmão RICARDO AUGUSTO PEREGRINI, o recorrente foi o único herdeiro do patrimônio de seus pais JURIDE PEREGRINE e AURORA CAMBRUSSI PELEGRINI.

Extraí-se, ainda, das informações e dos documentos inseridos nos autos, que o processo de inventário teve início em 26/04/94 e encerrou em 03/03/95, tendo a sentença transitado em julgado, sem recurso algum.

Estes dois fatos prejudicam o lançamento, aqui discutido, pois fazem com que as bases de cálculo do imposto indicadas sob o título "acréscimo patrimonial a descoberto" e "rendimentos da atividade rural", sofram profundas alterações.

I - Quanto aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio, agosto e dezembro de 1994, porque não restou, suficientemente, esclarecido nos autos qual era o **patrimônio individual** do recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13924.000218/97-63
Acórdão nº. : 106-11.182

O fato de o recorrente ser omissor de declaração no exercício de 1995, ano-calendário 1994, informação constante no Termo de Informação Fiscal à fl. 205, leva-me a presumir, na ausência de prova em sentido contrário, que até a adjudicação dos bens ele não tinha rendimentos e patrimônio **PRÓPRIOS**.

Isso, agravado pela forma com que o procedimento fiscal foi conduzido desde a primeira intimação em 19/07/96, leva-me a conclusão de que as mencionadas bases de cálculo do imposto não estejam devidamente apuradas, uma vez que está sobejamente demonstrado nos autos que o recorrente utilizou, como se fossem seus, recursos, que de acordo com a lei civil e tributária, ainda eram de propriedade do espólio.

A ausência, nos autos, da indicação minuciosa e precisa do patrimônio e dos rendimentos privativos do recorrente até a data da adjudicação dos bens, março de 1995, impede a correta apreciação da exatidão do crédito tributário exigido, fazendo com que lançamento, aqui discutido, não tenha a segurança jurídica necessária para o seu prosseguimento.

Falta de segurança esta confirmada pelo equívocos relatados no Termo de Diligência e Informação Fiscal, itens 1º. a 4º. da fl. 462 e item 1.1 das fls.465, lidas no relatório.

Não resta dúvida, de que esta "confusão patrimonial" teve origem na atitude do próprio recorrente que, na posição de mero inventariante, vendeu alguns bens do espólio, comprando outros diretamente em seu nome. Apesar do procedimento adotado estar incorreto perante a legislação civil e tributária, os princípios da legalidade e verdade material que regem o procedimento fiscal administrativo EXIGEM que a matéria tributável seja devidamente identificada e quantificada, o que no caso em pauta, não ocorreu.

SDB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13924.000218/97-63
Acórdão nº. : 106-11.182

Esclareço, a falta de comprovação do patrimônio privativo do recorrente, antes do recebimento da herança, faz com que as irregularidades, se existirem, sejam imputadas ao espólio.

As normas legais que tratam da matéria, consolidadas no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 nos seguintes dispositivos, assim prelecionam:

“Art. 10 - A declaração de rendimentos, a partir do exercício correspondente ao ano-calendário do falecimento e até a data em que for homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, será apresentada em nome do espólio (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 45, e Lei nº 154/47, art. 1º).

§ 1º - Serão também apresentadas em nome do espólio as declarações não entregues pelo falecido relativas aos anos anteriores ao do falecimento, às quais estivesse obrigado.

§ 2º - Os rendimentos próprios do falecido e cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns no curso do inventário deverão ser, obrigatoriamente, incluídos na declaração do espólio.

§ 3º - Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome do espólio.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o espólio poderá:

a) compensar o total do imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns;

b) deduzir o valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge e demais dependentes, se estes não tiverem auferido rendimentos ou desde que estes sejam incluídos na declaração do espólio.

§ 5º - Os bens incluídos no monte a partilhar deverão ser, obrigatoriamente, declarados pelo espólio.

§ 6º - Ocorrendo morte conjunta dos cônjuges, os rendimentos comuns do casal poderão ser tributados e declarados em nome de um dos falecidos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13924.000218/97-63
Acórdão nº. : 106-11.182

Art. 11 - Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de dez dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 45, § 1º, e Lei nº 154/47, art. 1º).

Parágrafo único. Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no "caput", deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 12 - O lançamento do imposto será feito, até a partilha ou adjudicação dos bens, em nome do espólio (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 45, § 2º, e Lei nº 154/47, art. 1º)."

Estas regras encontram-se em perfeita consonância com as pertinentes à aquisição de imóveis, consignadas na Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916- Código Civil, nos seguintes dispositivos:

"Art. 530 - Adquire-se a propriedade imóvel:

I - pela transcrição do título de transferência no Registro do Imóvel;

II - pela acessão;

III - pelo usucapião;

IV - pelo direito hereditário.

Seção II - Da aquisição pela transcrição do título

Art. 531 - Estão sujeitos à transcrição, no respectivo Registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos.

Art. 532 - Serão também transcritos:

I - os julgados, pelos quais, nas ações divisórias, se puser termo à indiviso;

II - as sentenças, que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

III - a arrematação e as adjudicações em hasta pública.

Art. 533 - Os atos sujeitos à transcrição (arts. 531 e 532, II e III) não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem (arts. 856, 860, parágrafo único)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13924.000218/97-63
Acórdão nº. : 106-11.182

Registro, esse entendimento foi ratificado pela autoridade preparadora quando, em 03/09/97 (doc. de fls. 432/456), recepcionou a Declaração de Ajuste Anual em nome do espólio de Juride Pelegrini, pertinente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, e concordou com as informações ali contidas, uma vez que não fez qualquer anotação ou revisão.

II – Com relação ao lançamento pertinente ao exercício 1996, ano-calendário de 1995, a ausência de aceitação dos recursos originados nos rendimentos e patrimônio do espólio também prejudicou a correta apuração da base de cálculo nos já indicados itens.

III – Relativamente ao Ganho de Capital no ano-calendário de 1995 apurado na alienação do veículo D-20, Custom –S o imposto deve ser mantido, porque os documentos juntados aos autos às fls. 77/79 ,417, confirmados pela informação constante do item 3.1 no Termo de Diligência e Informação Fiscal de fl. 469/470, provam que nesta operação houve ganho de capital.

Isso posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso mantendo o imposto, multa e demais acréscimos legais, apenas, quanto ao ganho de capital apurado no ano-calendário de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2000


SUELÍ EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13924.000218/97-63
Acórdão nº. : 106-11.182

VOTO VENCEDOR

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator Designado

Com a devida vênia da eminente Conselheira Relatora, pelos motivos a seguir apresentados me permito divergir de suas conclusões, deixando de compartilhar, em parte, das razões que expôs.

2. As dissensões a que nos referimos podem ser sintetizadas nos seguintes pontos:

- não há a confusão patrimonial a que alude a D. Relatora do voto divergido, conforme se demonstrará na seqüência;
- não ocorre a hipótese de falta de segurança jurídica da autuação.

3. Passa-se a seguir, articuladamente, à análise dessas questões.

3.1 O deslinde da controvérsia aqui estabelecida exige pouco em questões de direito, predominando o trato de questões de fato. Assim, não há como ignorar a legítima disponibilidade de recursos e a real possibilidade de utilização dos mesmos na aquisição de bens e de direitos ou no cumprimento de obrigações, diante de provas incontestas do ingresso deles no domínio do recorrente – tal como ocorreu com alguns depósitos em contas-correntes bancárias de sua titularidade – bem assim, de que tenham tido origem no patrimônio declarado do espólio, hipótese dos autos, posto que, nessas condições, atendidos estão os preceitos legais que elegem como rendimentos sujeitos à tributação os acréscimos patrimoniais não correspondentes a rendimentos declarados, sejam estes tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. A propósito, estas condicionantes não são exclusivas do caso concreto; ao contrário, são comuns a todos os casos em que, para fins tributários, se exigem justificativas para acréscimos patrimoniais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13924.000218/97-63
Acórdão nº. : 106-11.182

3.2 Na espécie, importa consignar, ocorreu a hipótese de transmissão de bens por sucessão hereditária, tipo de operação em relação à qual não ocorre fato gerador do imposto de renda. Houve, inclusive, apresentação de declaração do espólio (fls. 432/433), não se vislumbrando nos autos notícia sobre quaisquer restrições impostas pelo Fisco quanto aos valores declarados.

3.3 Com a devida vênia, não vislumbro consistência na assertiva constante do voto vencido, segundo a qual *"o fato de o recorrente ser omissor de declaração no exercício de 1995, ano-calendário de 1994, [...] leva-me a presumir, na ausência de prova em sentido contrário, que até a adjudicação dos bens ele não tinha rendimentos e patrimônio PRÓPRIOS"* (destaque do original). Diria que os fatos descritos nos autos apontam em sentido contrário.

3.4 Postas essas premissas, em relação à matéria ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, tem-se a seguinte situação:

3.4.1 Em relação ao fato gerador ocorrido no mês de maio/94, em que o recorrente indica como origem de recursos o valor de CR\$ 21.127.778,83 relativo à venda um automóvel usado, marca GM, modelo Monza-GLS, ano 93, são insuficientes as provas carreadas aos autos para respaldar sua pretensão. Tais provas são representadas pelos documentos de fls. 322/323, consistentes em declaração passada em 02/06/98, praticamente quatro anos após a ocorrência dos fatos, em papel timbrado da Copabra Comércio de Automóveis Ltda, desacompanhada de qualquer outro elemento a lhe dar consistência, já que a cópia da declaração de bens (fls. 323), da pessoa que seria a adquirente, não traz a identificação do veículo.

3.4.2 No mesmo diapasão, não há como acolher o pleito do Recorrente no sentido do aproveitamento, para efeitos de justificar acréscimos patrimoniais em janeiro de 1995, do valor de R\$ 18.199,51, correspondente a saldo apurado pelo Fisco, conforme "Demonstrativo de Resultado ao ano-calendário de 1994" (fls. 201). Trata-se de valor não declarado pelo Contribuinte a despeito de lhe ser favorável tal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13924.000218/97-63
Acórdão nº. : 106-11.182

declaração caso tivesse sido feita. A respeito do tema, a jurisprudência administrativa tem consagrado entendimento segundo o qual o valor assim considerado deve ser tratado como consumido no decorrer do ano-calendário. Acrescentaria que a admissão de entendimento em sentido contrário colocaria em cheque a tese que inadmite, para o mesmo fim, o aproveitamento de valores declarados em espécie. Ora, se os valores declarados em espécie não se prestam para esse fim, com muito mais razão não se deve admitir aqueles que nem declarados foram, já que impossível seria saber até mesmo a que título existiriam no fim do ano. Veja-se que, na espécie, não há qualquer prova de que, mesmo os valores recebidos em 29/07/94 pela venda das glebas de terra, conforme pretensão deduzida, ainda estejam disponíveis no final do ano.

3.4.3 Não pode prosperar, ainda, a tese do recorrente segundo a qual a soma dos rendimentos declarados pelo espólio no ano-calendário de 1994 como isentos – 95.572,95 UFIR – e, como tributados 9.873,70 UFIR, no valor total de 105.446,65 UFIR serviriam para justificar acréscimo patrimonial ocorrido em agosto de 1995. Conforme salientado inicialmente, tudo é questão de prova. Assim, para que tais valores pudessem vir em seu proveito haveria que ser provado, primeiro, a sua disponibilidade em agosto de 1995, já que auferidos em 1994. Segundo, que todos os rendimentos dos *de cujos* no referido ano, a exemplo do que aconteceu com aqueles relacionados com o recebimento dos seguros, transitaram por conta corrente titulada pelo Postulante ou que, de qualquer outra forma, lhe tenham sido disponibilizados. A simples declaração de rendimentos do espólio desprovida dessas provas, sobretudo quando a quase totalidade dos rendimentos é declarada como isenta, hipótese dos autos, não serviria para justificar acréscimo patrimonial nem mesmo do próprio espólio.

3.4.4 Também não lhe socorre o argumento no sentido de que, em relação ao acréscimo patrimonial ocorrido em maio de 1995, não poderia ter sido considerado como dispêndio o importe de R\$ 20.000,00 a título de integralização de capital da firma individual FRANK JURIDE PELEGRINI – ME, CGC nº 00.614.049/0001-34, posto que há nos autos indícios consistentes de que a firma efetivamente entrou em atividade no início do mês de junho de 1995. Tais evidências se tornam palpáveis se considerados

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13924.000218/97-63
Acórdão nº. : 106-11.182

os pagamentos efetuados pela firma a título de pro-labore durante todo o ano de 95 e a compra, em agosto do mesmo ano, de um Reboque Randon por R\$ 23.500,00.

3.4.5 Fiel à linha de raciocínio até aqui desenvolvida, por terem transitado por conta-corrente bancária titulada pelo recorrente e se referirem a venda, pelo recorrente, de imóveis pertencentes a si e ao espólio, conforme restou provado pelo instrumento particular de contrato de fls. 265/270 e pelos documentos colacionados às fls. 324 e 325, o primeiro referente aos valores de R\$ 11.795,80 e R\$ 11.545,20, creditados em 29/07/94, e o segundo relativo aos valores de R\$ 20.000,00, creditado em 03/05/95 e R\$ 19.780,00 creditado em 15/05/95, devem, tais valores, a partir dos respectivos meses de recebimento, serem considerados como recursos a justificarem acréscimos patrimoniais. No mesmo sentido, após sua conversão para reais, devem ser considerados, a partir de 14/07/94, os valores de CR\$ 2.909.853,67, CR\$ 9.699.512,06 e CR\$ 9.699.512,06, recebidos pelo recorrente da Cia de Seguros Gralha Azul, em função do sinistro sofrido por seus genitores (docs. de fls. 328 a 332).

3.4.6 Em relação ao acréscimo patrimonial apontado pelo Fisco como ocorrido em maio de 1995, nele deve ser considerado como recurso o valor de R\$ 8.200,00, posto tratar-se, conforme se observa pelo documento de transferência de veículo de fls. 333, de valor recebido pelo recorrente pela venda de veículo pertencente ao espólio.

3.4.7 Em relação ao fato gerador apontado como ocorrido em junho de 1995, que tem como principal item o valor de R\$ 38.775,00 referente à compra de uma camioneta D-20, tendo em vista a aquisição com alienação fiduciária (docs. de fls. 161 a 164), e considerando o teor da declaração 334, que atestam o financiamento no importe de R\$ 15.275,00, deve o valor desse dispêndio ser reduzido para R\$ 23.500,00.

3.4.8 Por se tratar de dispêndio realizado em nome da firma individual FRANK JURIDE PELEGRINI – ME, CGC nº 00.614.049/0001-34, ocorrido em setembro de 1995, o importe de R\$ 23.500,00 não pode ser incluído como dispêndio nesse mês para fins de determinação de acréscimo patrimonial a descoberto da pessoa física do recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13924.000218/97-63
Acórdão nº. : 106-11.182

3.4.9 No que concerne à diferença de R\$ 6.796,50 (R\$ 15.000,00 – R\$ 8.203,50) o primeiro referente a financiamento agrícola de que trata o instrumento de fis. 139, e o segundo a custeio agrícola, segundo tem entendido a jurisprudência dominante, deve ser considerada como recurso a justificar acréscimo patrimonial ocorrido no mês de julho de 1995. Nas vezes em que tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, considerei na análise da questão os seguintes aspectos:

- nas normas que regem os empréstimos rurais, inexistente presunção legal de sua aplicação efetiva na finalidade contratual para efeitos tributários;
- o processo de determinação e exigência de créditos tributários a favor da União pressupõe a legalidade objetiva e a verdade material, razão pela qual as presunções admissíveis são aquelas previstas em lei, incumbindo ao Fisco, *ipso facto*, a produção das provas materiais do lançamento.
- não há nos autos qualquer prova de que a diferença tenha sido aplicada na finalidade precípua pactuada particularmente e prevista em Lei. Tampouco ficou demonstrada qualquer restituição ou devolução desse valor (diferença não aplicada). Nessas circunstâncias, a não aceitação como recursos a justificar acréscimo patrimonial seria presumir essa aplicação (ou devolução), sem que para isso tenha previsão legal. O preceito da lei de regência do crédito rural que fixa a obrigação de aplicação dos recursos na finalidade objeto que o mesmo diploma legal estabelece não é suficiente para constituir prova indireta no âmbito do Direito Tributário.

3.4.9.1 Assim, milita a favor do recorrente o necessário respeito aos princípios da verdade material e da reserva legal, o que impõe ao julgador a consideração de tal diferença (R\$ 6.796,50) como origem de recursos a justificar incremento patrimonial no mês em tela.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13924.000218/97-63
Acórdão nº. : 106-11.182

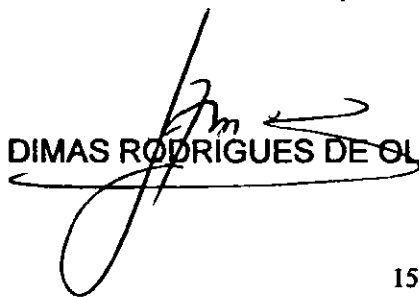
3.4.10 No que pertine ao fato gerador apontado para o mês de novembro de 1995, cujo principal item é a aquisição de uma camioneta F-1000, pelos documentos de fls. 183 e 184, respectivamente, Carta-Resposta expedida pela empresa Formighieri Comércio de Veículos S.A. em atendimento termo de intimação fiscal, e Nota Fiscal nº 543, que retrata venda feita com reserva de domínio, verifica-se que assiste razão ao Recorrente quando afirma ter despendido no mês da aquisição do bem, somente o valor de R\$ 14.000,00, e financiado o restante no valor de R\$ 31.334,04.

4. Quanto à questão da receita da atividade rural no valor de 4.176,04, considerado pelo Recorrente como reembolso de ICMS, tendo presente que o mesmo valor foi considerado, de um lado como custeio e de outro como receita da atividade rural, o seu cômputo é nulo para efeitos tributários, desmerecendo maior aprofundamento na análise do assunto.

5. Finalmente resta tratar da questão relacionada com a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, no valor de R\$ 2.861,45, conforme cálculos de fls. 217. A respeito do tema, é entendimento assente neste Colegiado no sentido da inaplicabilidade da multa concomitantemente com penalidade específica por lançamento de ofício. Veja-se que sobre a mesma base de cálculo (13.090,38 UFIR), incidiram as duas penalidades.

6. Por essas razões, superadas as preliminares suscitadas, é meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para ajustar as bases de cálculo dos acréscimos patrimoniais, nos termos dos subitens 3.4.5 a 3.4.10.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2000.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA